



### RAZÕES DO VETO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 018/2016, que: *concede reajuste de vencimento aos servidores públicos do quadro do magistério do Município de Guanhanes e dá outras providencias*, alterado pela emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 75, §1º da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **VETADO**, em sua integralidade por razões de manifesta inconstitucionalidade.

### RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do §1º de seu artigo 9º.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu emenda modificativa, alterando substancialmente o sentido do texto proposto.

Segundo o texto original, previa-se o estabelecimento do pagamento do Piso Nacional do Magistério, estipulado pela Lei nº 11.738/2008, autorizando sua aplicação no Município de Guanhanes, conforme valor atualizado no ano de 2016.

A alteração aprovada, no entanto, altera o sentido da proposição, passando a constar previsão de reajuste no valor dos vencimentos dos profissionais do magistério, o que se demonstra ser inconstitucional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

### Procuradoria Geral do Município

Isto porque, segundo a Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos é exclusiva do Poder Executivo. Se não, vejamos:

Art. 72 - **É de exclusiva competência do Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que:

I - **disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta**, autárquica e fundacional, e a **fixação da respectiva remuneração**, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

II - estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.

III - disponham sobre a estruturação e a extinção da Secretaria Municipal;

Neste sentido, o próprio **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** reconhece, e vem reconhecendo, que o Poder Legislativo não detém autonomia para edição legislativa quanto a assunto relacionado a matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, senão vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 101 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO – ARTIGO 139 – INVASÃO DE COMPETÊNCIA. E inconstitucional o artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Timóteo, porque interfere, franca e inadmissivelmente, na área exclusiva da Administração Municipal, privativa do Prefeito, com incontestável ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, constitucionalmente garantidos como pressupostos ao perfeito funcionamento do regime democrático".*

Ementa: Lei municipal. Constitucionalidade. Férias-prêmio. Extensão do benefício a servidores celetistas. Aumento de despesa. **Iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Violação aos artigos 61, §1º, II, 'a' e 'c', e 63, I e II, da Constituição da República, e ao artigo 66, III, 'b' e 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais. - **É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração**. Incidente de Arguição



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

### Procuradoria Geral do Município

de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.08.270971-8/002 -  
Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas  
Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça  
do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta  
(Data do julgamento: 25/08/2010 - Data da publicação:  
24/09/2010).

Noutro interim, analisando ainda o resultado da ADIn nº 4167,  
que discutiu a constitucionalidade da Lei que instituiu o Piso Nacional do  
Magistério, concluímos que a mesma decidiu pela aplicabilidade imediata  
da norma, não sendo necessária sua regulamentação por normativa  
municipal, uma vez que a referida decisão “tem eficácia *erga omnes* (para  
todos) imediata, em todo o território nacional, independentemente de  
qualquer outra providência.” (Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa M.,  
Constituição Federal Comentada, 2006, p.536).

Assim, além da alteração aprovada estar eivada de vício que  
a torna inconstitucional, concluímos pela desnecessidade de aprovação da  
matéria contida no texto original, uma vez que, conforme demonstrado, tal  
matéria independe de aprovação legislativa, podendo o piso nacional do  
magistério ser imediatamente pago aos servidores que o fazem jus.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 75 da Lei Orgânica  
Municipal, apresentamos o **VETO INTEGRAL ao texto aprovado do Projeto de  
Lei n.º 18/2016** emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário  
reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de  
nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a  
manutenção do presente veto.

Guanhães, 27 de junho de 2016.

  
**Geraldo José Pereira**  
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Proposição de Lei – Reajuste Salarial - Magistério – Veto Total

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta no sentido de **avaliar PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR** que "*Concede reajuste de vencimento aos servidores públicos do Quadro do Magistério do Município de Guanhanes e dá outras providencias.*"

A referida proposição é de iniciativa do Executivo Municipal, sendo objeto de emenda substitutiva, por ocasião de sua aprovação.

Após breve relato, passa-se ao parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, considerando que o Projeto de Lei que deu origem a presente proposição fora de iniciativa do Executivo Municipal, ressaltamos que o mesmo já fora analisado por esta D. Procuradoria, por meio de parecer anterior.

No entanto, tendo em vista que o mesmo fora objeto de emenda substitutiva, passemos a análise apenas no texto alterado.

Neste sentido, destacamos que a emenda substitutiva em questão alterou o texto do Art. 1º, do projeto então enviado à Casa Legislativa, passando a estabelecer um reajuste de 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento) nos vencimentos dos profissionais do Magistério, em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG

### Procuradoria Geral do Município

substituição ao texto original que fazia previsão ao reajuste do Piso Salarial dos mesmos profissionais, em consonância com a Lei Federal nº 11.738/2008.

No entanto, tal disposição não poderá prosperar, tendo em vista que viola a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

Isto porque, segundo a Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos é exclusiva do Poder Executivo. Se não, vejamos:

**Art. 72 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que:

**I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicas da administração direta**, autárquica e fundacional, e a **fixação da respectiva remuneração**, exceto os Secretários Municipais, no que diz respeito a sua remuneração;

**II - estabeleçam o sistema jurídico dos servidores públicos**, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, **incluindo provimento de cargo**, estabilidade e aposentadoria.

**III - disponham sobre a estruturação e a extinção da Secretaria Municipal;**

#### No mesmo sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: Lei municipal. Constitucionalidade. Férias-prêmio. Extensão do benefício a servidores celetistas. Aumento de despesa. **Iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Violação aos artigos 61, §1º, II, 'a' e 'c', e 63, I e II, da Constituição da República, e ao artigo 66, III, 'b' e 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais. - **É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração**. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.08.270971-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Wander Marotta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MG**  
**Procuradoria Geral do Município**

(Data do julgamento: 25/08/2010 - Data da publicação:  
24/09/2010).

**Inadmissível deste modo, a sanção de Proposição que  
contrarie expressamente o texto da Constituição Federal, e Lei Orgânica  
Municipal.**

POR FIM, com fulcro na prerrogativa facultada ao Chefe do  
Executivo, de **vetar proposições**, entendemos que esta é a medida mais  
acertada ao caso em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante as razões alinhadas, **opinamos pelo VETO TOTAL** da  
presente proposição.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhães, 27 de junho de 2016.

  
**Lorhany Ramos de Almeida**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/MG 142.445